
Ação Penal nº 0003138-28.2019.815.2002

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, acusada de ter cometido os crimes previstos no art. 317, § 1º, c/c o art. 29, ambos do CPB; LEANDRO NUNES AZEVEDO, nas penas do art. 317, § 1º, c/c o art. 29, ambos do CPB; DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO, como incurso no art. 333, parágrafo único, c/c o art. 29, ambos do CPB.

O processo inicialmente tramitou em 2ª instância, tendo o Relator, em sede de Medida Cautelar (apensa), decretada a prisão preventiva de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, requerida pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, além do sequestro do veículo de placas QFJ5659, QFQ3946, EXS 9613, bem como o bloqueio de ativos junto ao BACEN-JUD até o valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais).

Cumprido o mandado de prisão LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS foi apresentada à audiência de custódia, tendo sido determinado o seu recolhimento na 6ª Cia da Polícia Militar sediada em Cabedelo-PB, onde permanece à disposição da justiça (fls. 47/48, do apenso).

Exonerada, a pedido, LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS deixou de exercer o cargo em comissão de Secretária da Administração Estadual, ocorrendo, assim, a perda da prerrogativa de foro especial, tendo os autos sido remetidos a este Juízo, por distribuição (fls. 96/96v; 104).

Os autos foram com vista ao Ministério Público, pugnou que o acompanhamento processual continuasse com o GAECO, encaminhando os autos ao referido Grupo de Atuação (fls. 106).

Ratificada por este juízo a prisão preventiva proferida em segunda instância, a Denúncia foi recebida e determina da a citação dos incursionados.


A denunciada LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, atravessou petição requerendo a revogação da prisão preventiva, alegando, em resumo, desnecessidade da medida em razão do ato de exoneração do cargo de Secretária de Estado, esvaziando, assim, o fundamento de possível reiteração delitiva e interferência na apuração dos fatos (fls. 107/112).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, através do GAECO, emitiu parecer pela substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares alegando desnecessidade na permanência da constrição da acusada.

Feito o breve relatório,

Decido.

Com efeito, é cediço que a prisão preventiva é modalidade de prisão processual decretada exclusivamente quando estiver presentes os requisitos expressos em lei. Como se trata de medida cautelar, pressupõe obviamente a coexistência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro, nada


Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em Substituição

mais é do que a exigência de que os fatos investigados sejam criminosos, bem como da existência de indícios de autoria e prova da materialidade das infrações em apurações. Já o segundo, refere-se à extrema necessidade de segregação do acusado, mesmo antes da condenação, pois se trata de pessoa perigosa ou que está prestes a fugir ou interferir na persecução criminal.

No entanto, sendo uma medida excepcional, embora tenha se tornado comum em razão da crescente escalada criminosa em nosso país, é justificável que a medida seja regida ainda pelos princípios da **necessidade e adequação**.

No caso dos autos, não mais subsistem os motivos autorizadores da medida extrema, notadamente porque as investigações imprescindíveis já foram encerradas, a denunciada, até o presente momento, não oferece nenhum tipo de resistência a eventuais novas acusações em seu desfavor, reconheceu perante o órgão acusatório as imputações apuradas neste processo, bem como apresentou informações de seu acervo de bens, não existindo risco de novas ocultações, portanto não se mostra adequada e necessária a manutenção da prisão, já que a instrução criminal não se encontra ameaçada.

Contudo, as circunstâncias indicam gravidade dos fatos que envolvem o próprio Governo da Paraíba, em sentido amplo, valendo registrar que o simples fato da denunciada ter pedido exoneração do cargo de Secretária de Estado, não afasta o seu notório prestígio e influência com servidores e demais agentes públicos do Estado, sendo necessária a imposição de outras medidas cautelares que impeça ou dificultem comportamentos que ponham em risco a ordem social, a aplicação da lei penal e a persecução criminal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 319 e 321, do CPP, em harmonia com o Ministério Público, converto a prisão preventiva de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, nas seguintes medidas cautelares: 1- proibição de acesso às repartições do Governo do Estado da Paraíba; 2- proibição de manter contato com testemunhas e/ou outros investigados da operação calvário, em especial agentes públicos estaduais, fornecedores da Secretaria de Estado da Saúde, fornecedores de campanha eleitoral e seus parentes até o 3º grau, bem como doadores de campanha eleitoral, até o 3º grau, exceto os seus familiares até o 4º grau; 3- proibição de se deslocar a locais com distância superior a 200 (duzentos) Km da comarca de João Pessoa; 4- proibição de exercer de funções públicas; 5- comparecimento mensal ao Ministério Público, em data a ser ajustada com o próprio órgão.

Fica advertida de que o descumprimento de quaisquer das medidas acima importará na substituição por outras mais gravosas ou, se for o caso, o restabelecimento da prisão.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, no BNMP2, contendo as medidas cautelares ora aplicadas, a fim de que seja imediatamente posta em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer segregada.

Intimem-se.

João Pessoa, 23/04/2019.



Andréa Gonçalves Lopes Lins
Juíza de Direito em substituição.